



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02501/12

Prestação de Contas do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos – Exercício financeiro de 2011. Julga-se REGULAR. Recomendações

ACÓRDÃO APL TC Nº 00714/12

RELATÓRIO

O Processo citado trata da Prestação de Contas do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, relativa ao exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do Sr. Nathanael Alves dos Santos Filho, na qualidade de Secretário Executivo, do Sr. Valmor Soares de Lima, na qualidade de Contador e da Sra. Lidiana Carvalho Ramos Cavalcanti, na qualidade de Tesoureira.

O Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos – FIC, foi criado pela Lei nº 7.516, de 24 de dezembro de 2003 e regulamentado pelo Decreto nº 24.933, de 09 de março de 2004, tendo como objetivos o fomento artístico e cultural no Estado, e a preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural paraibano.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar de fls. 085/092, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A Prestação de Contas do exercício foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
- No exercício de 2011, a despesa executada no exercício foi 92,38% maior que a do exercício anterior;
- Houve arrecadação no valor de R\$ 448,89, referente a Outras Receitas Correntes, representando 99,95% inferior ao valor da receita prevista;
- As despesas superaram as receitas, resultando em um déficit de R\$ 56.965,11, decorrente da contabilização das Transferências Recebidas do Governo do Estado (R\$ 512.381,06) como Receitas Extraorçamentárias, conforme estabelecido no art. 7º da Portaria Interministerial nº 163, devendo o equilíbrio orçamentário ser restabelecido no Orçamento Geral do Estado, em atendimento ao Princípio da Unidade Orçamentária;
- Houve Superávit Real de R\$ 455.685,95, obtido através da subtração do déficit orçamentário (R\$ 56.695,11) do valor transferido pelo Estado (R\$ 512.381,06);
- As Despesas Orçamentárias representaram 11,14% dos recursos aplicados, correspondendo 100% à Função Cultura, enquanto que as Despesas Extraorçamentárias representaram 88,86% dos recursos aplicados;
- Foram baixados R\$ 551.978,61 em restos a pagar não processados, sendo R\$ 455.489,66 pagos e R\$ 96.488,95 cancelados. Os restos a pagar que foram pagos se referem a 19 projetos aprovados e contratados em decorrência da

seleção no Edital 2008, e os cancelados se referem aos projetos 038/08, 195/08, 251/08, 239/08 e 101/08;

- O Balanço Patrimonial apresenta um Passivo à Descoberto de R\$ 196,29, devido aos Depósitos de Diversas Origens;
- No exercício de 2011, o FIC não executou nenhum projeto que tivesse sido aprovado no próprio exercício. As atividades do Fundo consistiram em dar continuidade aos projetos aprovados e contratados com base no Edital CTAP 01/2008;
- De acordo com consulta realizada no TRAMITA não houve denúncia contra o Fundo, no exercício de 2011;
- Não foram realizados adiantamentos, licitações e convênios no exercício analisado.

O Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal concluiu o Relatório Preliminar informando a existência das seguintes impropriedades:

- a) Operacionalização do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos – FIC pela Secretaria de Estado da Cultura sem Autorização Legal;
- b) Balanço Financeiro incorretamente elaborado, divergindo dos valores registrados no SAGRES.

Devidamente citado, o Gestor responsável apresentou defesa acerca das irregularidades supra evidenciadas, sobre as quais a Auditoria, após análise, concluiu que persistia penas a eiva referente à incorreta elaboração do Balanço Financeiro.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE-PB que, em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, após exame da matéria, opinou pela regularidade da prestação de contas em apreço, sem prejuízo da devida recomendação à atual gestão do Fundo de Incentivo à Cultura - FIC, no sentido de tomar as medidas adequadas visando à correção da falha constatada na Contabilidade do Fundo, mantendo esta em estrita consonância com as normas pertinentes. Opinou, ainda, o Parquet, pelo envio de cópias da documentação condizente à situação de operacionalização do Fundo em epígrafe pela Secretaria de Estado da Cultura, sem autorização legal, ao Processo TC nº 03096/12, que trata da análise da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Cultura (exercício de 2011), para fins de apreciação.

É o Relatório, tendo sido dispensadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas não evidenciou em seu Relatório a existência de irregularidades que viessem a comprometer as contas *sub judice*;

Considerando que a única falha remanescente consiste no fato de que o Balanço Financeiro enviado pela Fundação de Incentivo a Cultura (TRAMITA fls. 73) não registra o pagamento dos restos a pagar no valor de R\$

455.489,66, constante do SIAF - Resumo de Pagamentos Automáticos (Doc. 09347/12 anexo ao TRAMITA), o qual faz parte da despesa extraorçamentária, porém tal eiva não tem o condão de macular as presentes contas, ensejando recomendação ao Gestor para que promova o devido ajuste, a fim de não comprometer a exatidão dos dados contábeis, quando da análise por parte da Auditoria;

Considerando que foram evidenciados eletronicamente os documentos que fazem prova da regularidade das contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

Considerando o Relatório supra evidenciado, o Parecer oral do Ministério Público junto a este Tribunal e o mais que dos autos consta, este Relator **vota** pela:

1. **REGULARIDADE** das Contas do **Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**, de responsabilidade do Sr. **Nathanael Alves dos Santos Filho**, na qualidade de Secretário Executivo, do Sr. **Valmor Soares de Lima**, na qualidade de Contador, e da Sra. **Lidiana Carvalho Ramos Cavalcanti**, na qualidade de Tesoureira;
2. **Recomendações** à gestão do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, no sentido de que adote as medidas necessárias à correção da falha atinente ao registro contábil evidenciada pela Auditoria, a fim de que os demonstrativos reflitam com exatidão as informações ali constantes, sob pena de comprometer a análise de contas futuras a serem prestadas pelo Órgão Jurisdicionado.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar REGULARES** as Contas do **Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**, de responsabilidade do Sr. **Nathanael Alves dos Santos Filho**, na qualidade de Secretário Executivo, do Sr. **Valmor Soares de Lima**, na qualidade de Contador, e da Sra. **Lidiana Carvalho Ramos Cavalcanti**, na qualidade de Tesoureira;

2. **Recomendar** à gestão do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, no sentido de que adote as medidas necessárias à correção da falha atinente ao registro contábil evidenciada pela Auditoria, a fim de que os demonstrativos reflitam com exatidão as informações ali constantes, sob pena de comprometer a análise de contas futuras a serem prestadas pelo Órgão Jurisdicionado.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 19 de Setembro de 2012.

Em 19 de Setembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO